



**LEI Nº 4.149, de
08 de junho de 2009**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2010, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula a despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As normas contidas nessa Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Tabela 1 – Metas Anuais;
 - II. Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III. Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV. Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V. Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI. Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
 - VII. Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - VIII. Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
- Continuado.



**LEI Nº 4.149, de
08 de junho de 2009**

Fls. 02

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 7º Atendidas as metas prioritizadas para o Exercício de 2010, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010/2013.

Art. 8º A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será correspondente a no máximo 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma do artigo 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.



Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

Art. 10 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 11 Nas estimativas de Receitas poderão ser consideradas, se necessário, modificações na legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, após exaurir o que incumbe, prioritariamente, à Administração.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

24 3/ 0



- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Capítulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária o Executivo estabelecerá metas bimestrais, para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e, empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda de arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



**LEI Nº 4.149, de
08 de junho de 2009**

Fls. 05

§ 2º O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese do excesso da dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 16 Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 17 No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.



**LEI Nº 4.149, de
08 de junho de 2009**

Fls. 06

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, desde que especificamente autorizada em lei municipal e com a existência de recursos orçamentários, seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 19 Fica o Executivo autorizado nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/20, a firmar os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis com outras esferas de Governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários para o exercício de 2010.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO, nos termos da legislação em vigor, se necessárias;

II - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;



**LEI Nº 4.149, de
08 de junho de 2009**

Fls. 07

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, com a publicação prévia do respectivo Decreto Municipal.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais.

§ 2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis para atender às necessidades da execução orçamentária.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2010 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2010, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

Art. 22 Caso o valor previsto no anexo de Metas Fiscais se apresentar defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 23 Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



**LEI Nº 4.149, de
08 de junho de 2009**

Fls. 08

Art. 24 O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2010/2013, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, § 2º, inciso I.

Art. 25 Integram esta Lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas nº 1 a 8.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos oito dias do mês de junho de 2009.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO


RUBENS SIQUEIRA DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.

LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I
METAS ANUAIS
(LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	153.793.921,00	149.314.486,41	0,02	158.319.586,00	149.231.394,10	0,02	163.084.783,00	149.249.366,71	0,02
Receitas Não-Financeiras	153.172.921,00	148.711.573,79	0,02	157.782.956,00	148.725.568,86	0,02	162.532.054,00	148.743.528,88	0,02
Despesa Total	153.793.921,00	149.314.486,41	0,02	158.319.586,00	149.231.394,10	0,02	163.084.783,00	149.249.366,71	0,02
Despesas Não-Financeiras	150.693.921,00	146.304.777,67	0,02	155.126.586,00	146.221.685,36	0,02	159.795.993,00	146.239.583,61	0,02
Resultado Primário	2.479.000,00	2.406.796,12	0,00	2.656.370,00	2.503.883,50	0,00	2.736.061,00	2.503.883,50	0,00
Resultado Nominal	2.306.000,00	2.238.834,95	0,00	1.795.000,00	1.691.959,66	0,00	3.646.000,00	3.336.688,94	0,00
Dívida Pública Consolidada	65.440.000,00	63.533.980,58	0,01	68.135.000,00	64.223.772,27	0,01	70.482.000,00	64.502.608,22	0,01
Dívida Consolidada Líquida	66.790.000,00	64.844.660,19	0,01	68.885.000,00	64.930.719,20	0,01	72.832.000,00	66.653.244,26	0,01

FONTE: IPC-FIPE / PIB SEADE - Governo do Estado de São Paulo



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA**EXERCÍCIO: 2008**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008		Metas Realizadas em 2008		Variação	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	%
Receita Total	145.455.972,00	0,02	143.338.532,82	0,02	(2.117.439,18)	(1,46
Receitas Não-Financeiras	142.809.762,00	0,02	142.317.503,00	0,02	(492.259,00)	(0,34
Despesa Total	145.455.972,00	0,02	151.051.081,82	0,02	5.595.109,82	3,84
Despesas Não-Financeiras	144.366.972,00	0,02	147.671.598,02	0,02	3.304.626,02	2,29
Resultado Primário	(1.557.210,00)	0,00	(5.354.095,02)	0,00	(3.796.885,02)	243,81
Resultado Nominal	(2.500.000,00)	0,00	28.517.929,94	0,00	31.017.929,94	(1.240,72
Dívida Pública Consolidada	50.000.000,00	0,01	68.038.609,00	0,01	18.038.609,00	36,08
Dívida Consolidada Líquida	26.000.000,00	0,00	62.312.184,22	0,01	36.312.184,22	139,66

FONTE: Lei de diretrizes orçamentárias nº 4.042/2008 e Balanço Orçamentário 2008.

LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA**EXERCÍCIO: 20**

ESPECIFICAÇÃO	2007		2008		2009		2010		2011		2012	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	148.819.056,00	97,74	145.455.972,00	97,74	142.017.674,00	95,43	153.793.921,00	103,34	158.319.586,00	106,38	163.084.783,00	109,4
Receitas Não-Financeiras	145.826.846,00	97,93	142.809.762,00	97,93	138.784.674,00	95,86	153.172.921,00	105,04	157.782.956,00	108,20	162.532.054,00	111,4
Despesa Total	148.819.056,00	97,74	145.455.972,00	97,74	142.017.674,00	95,43	153.793.921,00	103,34	158.319.586,00	106,38	163.084.783,00	109,4
Despesas Não-Financeiras	147.064.056,00	98,17	144.366.972,00	98,17	140.872.674,00	95,79	150.693.921,00	102,47	155.126.586,00	105,48	159.795.993,00	108,6
Resultado Primário	(1.237.210,00)	125,86	(1.557.210,00)	125,86	(1.088.000,00)	87,94	2.479.000,00	(200,37)	2.656.370,00	(214,71)	2.736.061,00	(221,1)
Resultado Nominal	9.271.446,00	(26,96)	(2.500.000,00)	(26,96)	(2.925.000,00)	(31,65)	2.306.000,00	24,67	1.795.000,00	19,36	3.646.000,00	39,3
Dívida Pública Consolidada	65.847.608,00	75,93	50.000.000,00	75,93	49.000.000,00	74,41	65.440.000,00	99,38	68.135.000,00	103,47	70.482.000,00	107,0
Dívida Consolidada Líquida	58.212.520,00	44,66	26.000.000,00	44,66	25.000.000,00	42,95	66.790.000,00	114,73	68.885.000,00	118,33	72.832.000,00	125,1
FONTE: IPC-FIPE / LDO Vigente.												

ESPECIFICAÇÃO	2007		2008		2009		2010		2011		2012	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	155.619.634,01	99,62	155.020.752,42	99,62	136.136.574,00	87,48	149.314.486,41	95,95	149.231.394,10	95,89	149.249.386,71	95,9
Receitas Não-Financeiras	152.490.689,11	98,84	152.200.535,01	98,84	133.996.044,86	87,87	148.771.573,79	97,52	148.725.668,86	97,53	148.743.528,88	97,5
Despesa Total	155.619.634,01	99,62	155.020.752,42	99,62	136.136.574,00	87,48	149.314.486,41	95,95	149.231.394,10	95,89	149.249.386,71	95,9
Despesas Não-Financeiras	153.784.435,85	100,05	153.860.142,81	100,05	135.038.989,65	87,81	146.304.777,67	95,14	146.221.685,36	95,08	146.239.583,61	95,08
Resultado Primário	(1.293.746,74)	128,28	(1.659.607,80)	128,28	(1.042.944,79)	80,61	2.406.796,12	(186,03)	2.503.883,50	(193,54)	2.503.883,50	(193,54)
Resultado Nominal	9.695.122,87	(27,48)	(2.664.393,05)	(27,48)	(2.803.872,70)	(28,92)	2.238.834,95	23,09	1.691.959,66	17,45	3.336.888,94	34,42
Dívida Pública Consolidada	68.866.643,31	77,39	53.287.861,03	77,39	46.970.858,90	68,22	63.533.980,58	92,27	64.223.772,27	93,27	64.502.608,22	93,68
Dívida Consolidada Líquida	60.872.665,02	45,52	27.709.887,73	45,52	23.964.723,93	39,37	64.644.660,19	106,53	64.930.719,20	106,67	66.653.244,26	109,50
FONTE: IPC-FIPE / LDO Vigente.												

VALORES A PREÇOS CONSTANTES



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA

EXERCÍCIO: 2010

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - GERAL								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Valor	2006		2007		2008		%
		Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio/Capital		18.354.740,00	100,00	23.839.362,00	129,88	12.538.480,00	68,3	
Reservas		0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		18.354.740,00	100,00 %	23.839.362,00	129,88	12.538.480,00	68,3	
FONTE:	Balanco Geral do Município							



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA				EXERCÍCIO: 2011
RECEITAS REALIZADAS	2008	2007	2006	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2008	2007	2006	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE:				



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

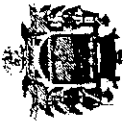
MUNICÍPIO: GUARATINGUETA **EXERCÍCIO: 2010**

Receitas Previdenciárias	2008	2007	2006
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPF			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL			
Despesas Previdenciárias	2008	2007	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

Exercício	Repasse Contribuição Patronal	Receitas Previdência	Despesas Previdência	Resultado Previdência	Repasse Recebido para Cobertura de Déficit RPPS
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO : GUARATINGUETA

EXERCÍCIO : 2010

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo / Contribuição	2010	2011	
Baixa em função do valor de alçada		100.000,00	100.000,00	100.000,00 Crescimento da arrecadação da receita da Dívida Ativa
Remissão do ISS referente ao programa habitacional - ISS PAC		50.000,00	80.000,00	80.000,00 Crescimento da arrecadação do ISS
Remissão do ITBI referente ao programa habitacional - ITBI PAC		3.000,00	2.000,00	2.000,00 Crescimento da Arrecadação do IPTU
TOTAL		153.000,00	182.000,00	182.000,00
FONTE: Registros da Dívida Ativa Escriturada/ PAC				



LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA		EXERCÍCIO: 2010
Evento	Valor Previsto	
	2010	
Aumento Permanente da Receita		6.554.910,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais		1.654.369,00
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB		1.225.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita		3.675.541,00
Redução Permanente de Despesa		300.000,00
Margem Bruta		3.975.541,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta		2.200.000,00
Impacto de Novas DOCC		2.200.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC		1.775.541,00

FONTE: Notas Explicativas o aumento da receita ocorrerá por crescimento vegetativo da receita tributária.



LDO - Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo I
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(LRF, art. 4º, § 3º)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA

EXERCÍCIO: 20

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Elevação do salário mínimo	450.000,00	Redução de horas extras	450.000
Incorporação e vantagens por servidores em razão de decisão judicial	50.000,00	Uso da reserva de contingência	50.000
Processos indenizatórios	150.000,00	Redução da despesas de custeio	150.000
Total	650.000,00	Total	650.000

Fonte: Estudos Municipais/ Previsão de Aumento de Salário mínimo pela União



Lei nº 4.149 de 08 de junho de 2009.

RELATÓRIO DE OBRAS CONCLUÍDAS
AVALIAÇÃO DAS METAS DO ANO DE 2008

(Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

- 01 – Reforma de quadra poliesportiva no Jardim Aeroporto.
- 02 – Reforma de quadra poliesportiva na Praça Coelho Neto.
- 03 – Reforma de quadra poliesportiva no Parque São Francisco.
- 04 – Construção de quiosque de informações e banheiros na Praça de Santo Antônio.
- 05 – Ampliação e reforma da PEM Thereza B. Leite Motta.
- 06 – Ampliação da EMEIEF Profº João Mendes Filho.
- 07 – Ampliação da creche municipal Profª. Marlene do Nascimento.
- 08 – Reforma de quadra poliesportiva no bairro da Cohab.
- 09 – Reforma na praça São Gonçalo no bairro São Benedito.
- 10 – Construção de pórtico para entrada da cidade e quiosque de informações.
- 11 – Construção de praça no loteamento Beira Rio.
- 12 – Execução de serviços para a implementação de área esportiva e de lazer na Praça Couto Rabelo – Campo do Galvão.
- 13 – Contratação de empresa especializada para construção de ponte sobre o ribeirão dos Mottas e execução de contenção das margens.
- 14 – Execução de reforma nas instalações do prédio do Mercado Municipal.
- 15 – Obras de infra-estrutura, terraplenagem e sistema de drenagem com realização de guia e sarjeta, para a implementação do Sistema Viário Mário Covas (Modificado).
- 16 – Execução de restauro e reconversão do prédio da Estação Ferroviária para a instalação do Centro Educacional de capacitação dos profissionais da rede municipal do ensino fundamental.
- 17 – Construção de quadra poliesportiva na Vila Sapé.
- 18 – Construção de sala de aula na EMEIEF Rural Profª. Francisca de Almeida Caloi.
- 19 – Reforma da quadra poliesportiva na EMEF Prof. Benedito Averaldo Galhardo.



Lei nº 4.149 de 08 de junho de 2009.

RELATÓRIO DE OBRAS CONCLUÍDAS ... -- continuação -

Fls. 02

- 20 – Construção de área esportiva e de lazer na Vila Sapé.
- 21 – Reforma de duas salas do cartório do juizado especial.
- 22 – Construção de abrigo para viaturas de resgate.
- 23 – Construção de portaria, quadras poliesportivas e alambrado no Parque Santa Clara.
- 24 – Execução de muro e tratamento paisagístico.
- 25 – Reconstrução de canalização da Rua Joaquim Maia.
- 26 – Execução de serviços para complementação e adequação da Ponte Dr. Netinho.
- 27 – Complementação e adequação do muro do Parque Ambiental Santa Clara.
- 28 – Execução do sistema de drenagem do campo de futebol do Estádio Municipal Dario Rodrigues Leite.
- 29 – Execução de obras de infra-estrutura, pavimentação e sinalização horizontal em trechos do município.
- 30 – Construção de terminal de transbordo com sanitários e serviço.
- 31 – Execução de serviços de asfaltamento, lama asfáltica e sinalização do Sistema Viário Covas.
- 32 – Reforma e construção de calçadas.
- 33 – Patrolamento em diversas ruas do Município.
- 34 – Linha de Tubos.
- 35 – Limpeza e Desobstrução de Valas.
- 36 – Patrolamento em Estradas Rurais.
- 37 – Calçamento de bloquetes em diversas ruas.
- 38 – Reforma de vinte e sete pontes no Município.
- 39 – Roçada com limpeza de valetas em estradas rurais.



Lei nº 4.149, de 08 de junho de 2009.

RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO EM 2009

(Parágrafo Único do Art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

- 01 – Obra de Canalização na Vila Bela.
- 02 – Obra do Complexo Esportivo da Fazendinha.
- 03 – Drenagem e Pavimentação do Jardim do Vale.
- 04 – Construção da Pré-Escola do bairro COHAB.
- 05 – Construção de Escola do Parque do Sol.
- 06 – Drenagem e Pavimentação no bairro Santa Edwirges.
- 07 – Recuperação da Canalização do Ribeirão dos Mottas.
- 08 - Construção de Área de Lazer no bairro Vila Bela
- 09 – Construção de Escola no bairro Pingo de Ouro.
- 10 – Drenagem da Vila Brasil.
- 11 – Construção do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na EMEF “Maria Carmelita de Moraes”.
- 12 – Reforma da Creche Virgulina Machado no bairro São Dimas.
- 13 - Reforma de Pontes e Passarelas.
- 14 – Construção de Linha de Tubos.
- 15 – Construção de caixas de águas pluviais.



**LEI N° 4.148, de
22 de maio de 2009**

Cria nova denominação de emprego no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e altera o Anexo I, da Lei n° 4.113, de 22 de dezembro de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá a nova denominação de emprego permanente “Auxiliar de Desenvolvimento Infantil”.

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, o Anexo III, da Lei n.º 4.113, de 22 de dezembro de 2008, passará a figurar com a representação que acompanha a presente Lei.

§ 2º Diante do novo emprego público permanente criado, fica definida a seguinte descrição para sua atribuição, bem como suas condições de provimento, que passam assim, a integrar o Anexo VIII - A, da Lei n.º 4.113, de 22 de dezembro de 2008:

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL: Realizam o acompanhamento pedagógico das crianças e adolescentes, ajudando-os no desenvolvimento das tarefas escolares, participando e acompanhando a vida escolar dos alunos junto suas Unidades Escolares.

Controlam e acompanham as oficinas pedagógicas realizadas na casa no contraturno das aulas regulares dos alunos.

Prestam os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes, organizando o ambiente da Casa (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); acompanhando-os ainda, em passeios nos serviços de saúde, bem como nos outros serviços requeridos no cotidiano delas.

Apóiam na preparação da criança ou adolescente para o seu desligamento da Casa, sob orientação e supervisão de profissional de psicologia ou serviços social da Casa.

Condições de Provimento

Concurso Público

Art. 2º Para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe de Seção, constante no Anexo I, da Lei n.º 4.113, de 22 de dezembro de 2008, os indicados deverão possuir os seguintes requisitos: ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO ou EXPERIÊNCIA NA ÁREA.